



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 4\$90;
de mais de duas páginas 4\$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:217 — Constitui uma comissão encarregada de apresentar ao Govêrno um projecto de reorganização dos serviços de combate à tuberculose.

Decreto n.º 19:218 — Torna extensiva a todas as instituições de assistência particular subsidiadas pelo Govêrno a autorização concedida pelo decreto n.º 12:346, sobre demissão e nomeação dos corpos dirigentes independentemente de qualquer formalidade.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 19:219 — Regula a passagem para o Ministério da Marinha dos postos semafóricos que estavam a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:220 — Regula o recrutamento militar nas colónias.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 19:221 — Manda ingressar nos quadros dos engenheiros silvicultores e regentes florestais, respectivamente pelas categorias de subalternos e regente florestal de 3.ª classe, os actuais engenheiros silvicultores e o regente agrícola que actualmente prestam serviço na Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 19:217

Desejando o Govêrno prosseguir na sua acção em prol da luta anti-tuberculosa, impulsionada pela Ditadura com a criação da Assistência aos Funcionários Civis Tu-

berculosos, serviço a que destina anualmente 5:000.000\$ da receita do Estado, de dois novos hospitais exclusivamente para tuberculosos, em Lisboa, com capacidade para cerca de 500 doentes, e um outro em Coimbra, para mais de 100 tuberculosos, aos quais foram consignadas as verbas necessárias não só à sua instalação, mas ainda à sua manutenção;

Considerando porém que não é prudente prosseguir nessa luta sem se estabelecer previamente um plano geral, a que se subordina por forma a evitar-se uma acção desconexa e portanto ineficaz;

Considerando ainda que os serviços já existentes, a maior parte dos quais vivem exclusivamente daquilo que o Estado lhes dá, sem um organismo central em que se integrem, que os dirija e oriente, tendo em vista sobretudo relacioná-los, um laço que os una, pouco ou nada produzirão; sendo certo que a acção isolada de cada um será sempre improficua e terá como consequência inevitável a inutilização das receitas que lhes são atribuídas e dos esforços que tam generosamente se lhes dedicam;

Considerando que a importância das verbas com que o Estado subsidia muitos destes serviços lhe dá incontestável direito a intervir na sua orientação, em ordem a poder utilizá-los como auxiliares na luta anti-tuberculosa que se propõe empreender;

Considerando que a própria obrigação que sobre o Estado recai de desenvolver por todos os meios ao seu alcance a nossa defesa contra tam terrível flagelo o obriga implicitamente a acautelar-se quanto à forma como são applicadas as verbas que lhe destina e que deverão ser despendidas de modo a produzirem o máximo do rendimento, o que, como é óbvio, só se poderá obter quando todos os serviços da tuberculose existentes ou a criar, obedecendo a um plano previamente elaborado, sábia e cuidadosamente estudado, se completem entre si e perfeitamente se conjuguem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º E encarregada de apresentar ao Govêrno um projecto de reorganização dos serviços de combate à tuberculose, que abrangerá os próprios serviços a cargo da assistência particular, uma comissão composta dos seguintes membros:

Luís Martim Machado Pinto, director geral de assistência.

Dr. José Alberto de Faria, director geral de saúde.

Dr. Guilherme Fernando Pedroso Possolo, chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral de Assistência.

Dr. Tiago de Almeida, professor da Faculdade de Medicina do Porto.

Dr. Fernando Bissaia Barreto Rosa, professor da Faculdade de Medicina de Coimbra.

Dr. Fausto Lopo de Carvalho, professor da Faculdade de Medicina de Lisboa.

§ único. O projecto a que se refere o corpo do artigo deverá ser apresentado nos primeiros trinta dias a partir da data da publicação deste decreto, e servirão de base aos trabalhos da comissão os projectos já elaborados, sobre o assunto, pelas Direcções Gerais de Saúde e Assistência.

Art. 2.º O presidente da comissão será por ela escolhido entre os seus membros.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Decreto n.º 19:218

Atendendo a que o decreto n.º 12:346, de 15 de Setembro de 1926, não esclarece suficientemente quais sejam as instituições de piedade e assistência por elle abrangidas;

Considerando que por esse facto alguns estabelecimentos beneficentes podem julgar-se fora da acção das suas disposições; e

Convindo que a doutrina do diploma citado se torne extensiva a todos os organismos de natureza particular que se dedicam a serviços de assistência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A autorização concedida ao Governo pelo decreto n.º 12:346, de 15 de Setembro de 1926, torna-se extensiva não só às corporações e estabelecimentos de assistência subordinados à tutela administrativa, por intermédio dos governadores civis, mas a todas as demais instituições de assistência particular subsidiadas pelo Estado, seja qual for a sua organização; e nestes termos fica o Ministro do Interior autorizado a demitir e nomear os seus corpos directivos e conselhos fiscais independentemente de qualquer formalidade ou indicação das assembleas gerais respectivas.

§ único. As comissões administrativas e conselhos fiscais nomeados pelo Ministro do Interior ao abrigo do disposto neste decreto é reconhecida a mesma competência e atribuições que pertencem aos membros dos corpos eleitos, cabendo-lhes além disso a faculdade de assumir, para a prática dos actos que são da competência das assembleas gerais, as atribuições destas mesmas assembleas, desde que previamente justifiquem perante o Governo, por intermédio da Direcção Geral de Assistência, a necessidade da sua efectivação.

Art. 2.º Ficam suspensas as funções das assembleas gerais em todos os estabelecimentos de assistência ou piedade que, de harmonia com o artigo anterior ou do disposto no decreto n.º 12:346, estejam sendo dirigidos e fiscalizados por comissões nomeadas pelo Ministro do Interior.

Art. 3.º As comissões administrativas e fiscalizadoras a que se refere o presente diploma serão compostas pelo número de vogais que o Ministro julgar conveniente.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 19:219

Determinando o decreto n.º 16:399 que os postos semafóricos com o respectivo pessoal e verbas orçamentais passarão para o Ministério da Marinha, mediante diploma regulando a execução de tal transferência, sem prejuizo para o pessoal transferido, e sendo conveniente executar desde já tal transferência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos entregará ao Ministério da Marinha os postos semafóricos, lavrando-se para cada um o respectivo auto de entrega, acompanhado do inventário de todo o material com o seu respectivo valor e das linhas telegráficas que ligarem os postos semafóricos às estações telégrafo-postais.

§ 1.º Tanto os autos como os inventários serão feitos em duplicado, assinados e rubricados pelos representantes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e Ministério da Marinha que fizerem a entrega.

§ 2.º Nos postos semafóricos de Sagres, S. Julião da Barra, Leixões, Cabo Carvoeiro, Cabo Espichel e Ponta da Ferraria ficará a execução dos serviços postais e telegráficos a cargo do pessoal do Ministério da Marinha em serviço dos semáforos, funcionando estas estações perante a Administração Geral dos Correios e Telégrafos como estações telefeno-postais.

Art. 2.º O pessoal semafórico que em virtude do decreto n.º 16:399 deverá transitar para o Ministério da Marinha é o constante da relação anexa.

Art. 3.º Os postos semafóricos só poderão fazer serviço público por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, para o que, sempre que for julgado conveniente, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos construirá, por encargo do Ministério da Marinha, as necessárias ligações telegráficas entre os postos semafóricos e as estações telégrafo-postais.

Art. 4.º As receitas provenientes do serviço referido no artigo anterior serão divididas em partes iguais pelo Ministério da Marinha e pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 5.º A importância constante do inventário refe-